

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005**

Altera o art. 928 do Código de Processo Civil, de modo a tornar obrigatória a inspeção por parte do juiz da reintegração de posse a visitar a propriedade esbulhada sempre que envolver imóvel rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 928 do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73) passa a vigorar acrescido do seguinte §1º:

“Art.	928
-------	-----

.....  
.....  
.....

§ 1º Sempre que o esbulho ocorrer em imóvel rural e as circunstâncias de fato demonstrem a possibilidade de conflito violento pela posse da terra, o juiz deverá fazer-se presente à área do conflito, nos termos do parágrafo único do art. 126 da Constituição Federal, se possível, acompanhado do representante do Ministério Público, que deverá ser ouvido em até vinte e quatro horas.

.....  
.....  
(NR)”

**Art. 2º** Renumera-se o parágrafo único do art. 928 para § 2º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente alteração legislativa é fruto dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento 13/2003 – CN (CPMI “da Terra”), em especial das sugestões apresentadas em audiência pública com o Procurador de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, o sr. Francisco Sales Albuquerque.

A necessidade de atualizar o Código de Processo Civil, no que se refere ao rito sumário da ação de reintegração de posse, tem por objetivo compatibilizá-lo com o parágrafo único do art. 126 da Constituição Federal. O processamento das reintegrações de posse, inalterado desde a edição original do Código de Processo Civil, em 1973, não determinava ao juiz o comparecimento aos locais dos conflitos fundiários, permitindo que muitas vezes as decisões se dessem através de mera análise documental.

A presença do representante do Ministério Público, por sua vez, bem como sua oitiva, visa a favorecer o processamento da ação com uma opinião independente e preocupada com a preservação dos vários interesses da sociedade em jogo, evitando assim a eclosão de mais violência no campo, sem prejudicar a celeridade do rito sumário previsto no CPC.

Acreditamos, assim, que esta pequena porém relevante alteração poderá contribuir sobremaneira para a resolução rápida e pacífica dos conflitos pela terra no país.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**